



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.012735/2007-21
Recurso nº 177389 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.893 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente LEDA APARECIDA CAMARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

SÚMULA CARF Nº 39

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 47 a 51, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$15.778,91, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos de Organismo Internacional (R\$64.594,08), informado por órgão/Entidade da Administração Pública Federal, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 09), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 54 e 55):

Informa que trabalhou para a Unesco em 2004, na qualidade de consultora de organismo internacional, tendo auferido rendimentos no valor de R\$ 64.594,08, mas que sua contratação se submeteu ao Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas e suas Agências Especializadas, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 1966.

O citado Acordo prevê a possibilidade de contratação de pessoal de área técnica para servir no País ao Governo ou por intermédio deste.

Em seguida, esclarece que as Resoluções nºs 22 e 76, ambas de 1946, estabelecem que todas as categorias de técnicos têm direito a privilégios e imunidades, inclusive isenção de impostos sobre salários e emolumentos pagos pela ONU, exceção feita aos profissionais recrutados localmente e remunerados por horas trabalhadas.

Nessa linha de raciocínio, se encontram o art. 5º, II da Lei nº 4.506, de 1964, a Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002 e a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 1963, todos transcritos. Ressalta que a isenção prevista no art. 5º acima citado permanece em vigor por força do art. 30 da Lei nº 7.713, de 1988.

Portanto, ao se enquadrar no conceito de servidora residente no Brasil, é beneficiada pela isenção de Imposto de Renda, conforme já decidiu o TRF — 1ª Região e o Conselho de Contribuintes (decisões transcritas).

Discorda da corrente que limita a extensão dos privilégios somente aos profissionais que atendam ao art. 4.1 do Estatuto de Pessoal da ONU, porque se fosse essa a intenção, o Decreto no 27.784,- de 1950 não teria relegado ao Secretário Geral da ONU a possibilidade de estabelecer a categoria dos funcionários beneficiados pela isenção.

Entende a contribuinte que a qualificação do que vem a ser funcionário da ONU cabe à lex fori, assim, funcionário deve ser compreendido como empregado, pois as Nações Unidas não possuem, tecnicamente falando, funcionários no conceito utilizado pelo Direito Administrativo pátrio. Complementa o raciocínio com transcrição de doutrina nacional sobre o tema vínculo de emprego.

Discorda, ainda, da obrigatoriedade do fornecimento de lista periódica contendo o nome dos funcionários incluídos nas categorias profissionais da ONU para efeito de concessão da isenção. A seu ver, a previsão de comunicação periódica dos ocupantes das categorias listadas na Resolução nº 76, de 1946 é mera faculdade do Secretário Geral e não requisito para o gozo da isenção. Transcreve jurisprudência administrativa com entendimento semelhante ao seu.

No caso, acredita tratar-se de impossibilidade de tributação, não havendo que se falar em cumprimento de qualquer exigência para tal.

Conclui ser perfeitamente possível o reconhecimento da imunidade tributária a prestadores de serviços vinculados a ONU desde que configurado o vínculo entre as partes.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 53 a 61, julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/03/2009 (fls. 65), a contribuinte apresentou, em 03/04/2009, o Recurso de fls. 66 a 75, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 77, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada percebeu, no ano-calendário 2004, rendimentos em decorrência de prestação de serviços à UNESCO, os quais declarou como rendimentos isentos e não-tributáveis. Não obstante os argumentos expendidos no recurso voluntário, o certo é que a matéria em questão não é nova neste Conselho cujo entendimento pacificado foi objeto de Súmula, editada em 2009, cuja aplicação por este Colegiado é obrigatória, a saber:

***Súmula CARF nº 39:** Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Portanto, há que se manter a tributação efetuada por meio do lançamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende